

01-0768/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0768 / 2007

DE

2007

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL 01 - 0768 / 2007

DE

01/11/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

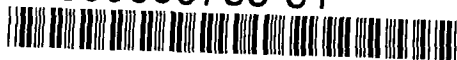
CARLOS NEDER

E M E N T A:

GARANTE A DESTINAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS
E NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO UNIFICADA ÀS ENTIDADES DA
SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA, MOVIMENTOS POPULARES,
ASSOCIAÇÕES E CONSELHOS, PARA O DESENVOLVIMENTO DE
ATIVIDADES DE ENSINO, FORMAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO, PREPARAÇÃO,
LAZER E RECREAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 10:03:44

00000056783+31



ARQUIVADO EM 27, 02, 09

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Carlos Neder

Folha nº 01 do proc.
Nº 768 de 07

Adelina Cibona - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 01: NOV 2007
Const. Int. e Org. Municip. e
Ass. Municip. e Int. e Org. Municip.
Educação, Int. e Org. Municip.
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01-076/2007

Garante a destinação de espaço físico nas escolas municipais e nos Centros de Educação Unificada às entidades da sociedade civil organizada, movimentos populares, associações e conselhos, para o desenvolvimento de atividades de ensino, formação, aperfeiçoamento, preparação, lazer e recreação e dá outras providências.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
01 NOV 2007
SGP.42

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Fica garantida, nas escolas municipais e Centros de Educação Integrada (CÉUS) do Município de São Paulo, a destinação de espaço físico para a realização de atividades voltadas ao ensino, formação, aperfeiçoamento, preparação, lazer, recreação e outras, de natureza não religiosa ou político-partidária, que tenham por objetivo o desenvolvimento da comunidade e o exercício da cidadania.

Art. 2º - As atividades de que trata o art. 1º desta Lei compreendem aulas; palestras, seminários, reuniões, assembléias, simpósios, oficinas, "work shops", apresentações, espetáculos e outras para as quais se faça necessária a utilização do espaço físico das escolas municipais e dos CEUs.

Parágrafo Único - Nas atividades descritas no "caput" deste artigo incluem-se aquelas sem fins lucrativos voltadas à capacitação de cidadãos visando a acessar outros níveis de escolaridade formal.

13:19 01/11/2007 002282 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

Nº 295
Em: 06/11/07
Ass: _____


Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Carlos Neder

Folha nº 02 do proc.

Nº 268 de 7

Adeline Ciccone - Ass. Parlamentar

PF. 100.406

Art. 3º - O espaço físico de que trata o art. 2º compreende todo o equipamento público, incluídas as salas de aula, pátios, quadras, salões, teatros e anfiteatros, auditórios e outras dependências, desde que atendidas as condições necessárias de salubridade e segurança para o uso a que se destina.

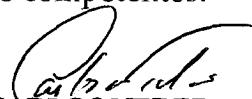
Art. 4º - As ações previstas no artigo 1º serão de responsabilidade do Executivo, atendendo às requisições feitas pelas entidades sociais, movimentos sociais, associações e conselhos de qualquer natureza, inclusive aos finais de semana e feriados, desde que não comprometam o bom funcionamento da unidade e atendendo ao disposto em Decreto regulamentador.

Art. 5º - As entidades da sociedade civil organizada, os movimentos sociais, associações e conselhos de qualquer natureza de que trata o art. 4º apresentarão projetos que tenham por objetivo o exercício da cidadania e o desenvolvimento científico e da comunidade na qual estiverem inseridos os equipamentos públicos de que trata a presente Lei.

Art. 6º. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em Às Comissões competentes.


CARLOS NEDER
Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Carlos Neder

Folha nº	03	do proc.
Nº	768	de 07
Adeline Cione - Ass. Parlamentar		
PF. 100.405		

JUSTIFICATIVA

A utilização dos aparelhos municipais, sobretudo aqueles onde encontram-se instaladas as escolas municipais e os CEU's, merece ser otimizada em benefício das comunidades que os circundam.

É fato que tais aparelhos apresentam-se ociosos durante o período que não coincide com as aulas. É fato também que a administração pública encontra dificuldades práticas para combater tal ociosidade, como a escassez de servidores ou mesmo a necessidade de alteração de seus horários — isso sem falar no desenvolvimento de projetos específicos, tarefa da qual a administração pública não se desincumbe com facilidade.

Por vezes, a ociosidade dos aparelhos torna-os alvos de assaltos e atos de vandalismo, penalizando, sobretudo a comunidade que usufrui dos serviços lá prestados.

Por outro lado, é crescente a organização da sociedade civil em entidades. Tais entidades, nascidas no seio das comunidades, têm por vocação o seu desenvolvimento e, por isso, já têm formuladas ações neste sentido — prescindindo do Estado para fazê-lo em seu lugar. No entanto, no mais das vezes, são desprovidas de recursos que lhes garantam sedes ou mesmo espaços para atividades que, por exemplo, congreguem maior número de pessoas.

A interação da sociedade civil organizada com a administração pública traz benefícios a ambas as partes: permite às entidades que desfrutem de local apropriado para o desenvolvimento de suas atividades e otimiza a utilização do espaço público, tornando-o mais próximo da comunidade a que serve e mais seguro.



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Carlos Neder

Folha nº 04 do proc.
Nº 768 de 07

Adriano Cícero - Ass. Parlamentar

RF. 100.403

Prioriza-se, nesta oportunidade, as atividades voltadas ao ensino, à formação, ao aperfeiçoamento, à preparação, ao lazer e à recreação, desde que as entidades da sociedade civil organizada que não tenham natureza religiosa ou político-partidária, comprometam-se a desenvolvê-las tendo como objetivo o desenvolvimento da comunidade e o exercício da cidadania. Ou seja, aproveita-se a vocação do próprio equipamento (educação), mas não se restringe à educação formal, às crianças ou à atividade pedagógica ordinária, a sua destinação.

O presente projeto tem por objetivo estabelecer mais um canal entre a administração pública e a comunidade — que de resto será beneficiada por projetos específicos, elaborados na conformidade de suas reais necessidades — atualizando a legislação de modo a facilitar o uso das dependências das escolas municipais e CÉUS, para a realização da maior variedade de atividades de caráter francamente educacional, promovendo as entidades nascidas no seio dessas mesmas comunidades e desonerando a administração pública de planejar e implementar tantos projetos específicos quantas forem as comunidades e seus anseios.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-768/07 06/11/2007 (a) _____


Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

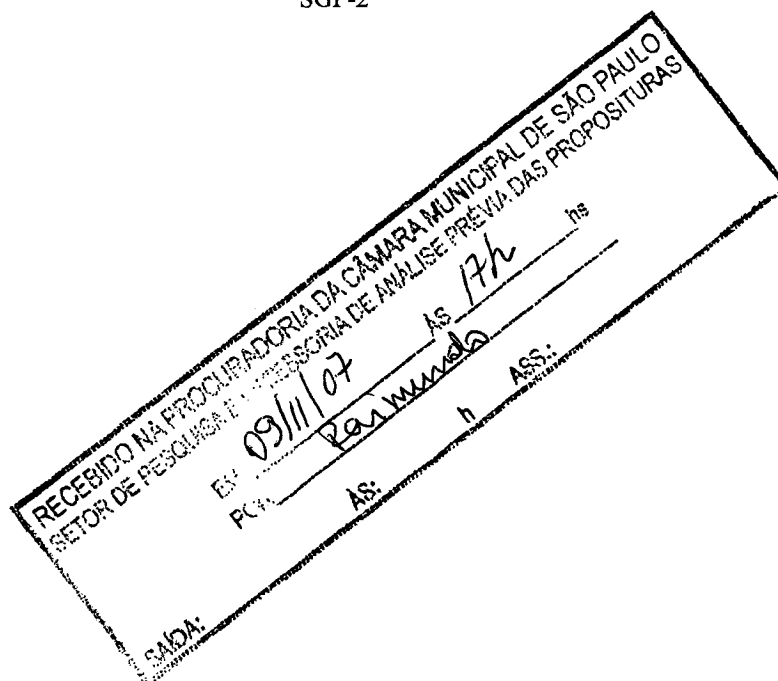
07/11/07


Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

09/11/07


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

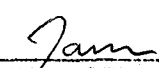


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s), nesta data, o(s)
documento(s) de fis. 06 a 11
S. Paulo, 12 112 107 Eu, Jam

Jam
SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha <u>06</u>
Processo <u>968</u> <u>109</u>
 SEBASTIANA AMORIM MARQUES RF. 51.595

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 14.093/05, que institui no Município de São Paulo, o programa "Educação Comunitária";
- Lei nº 11.822/95, que estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal;
- PL nº 26/01, de autoria do Vereador Carlos Giannazi, que institui o "Projeto Escola Cidadã" na rede municipal de ensino de São Paulo.

As cópias dos citados documentos acompanham esta informação.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.



Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. E Análise Prévia
OAB/SP 106.926

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.



Busca no portal

18°C 158km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14093

Voltar

Imprimir

Folha <u>09</u>
Processo <u>768</u> <u>107</u>
<i>Jam</i> SEBASTIANA AMORIM MARQUES RF. 51.595

LEI Nº 14.093, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 475/05, da Vereadora Soninha - PT)

Institui, no Município de São Paulo, o Programa Educação Comunitária, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de outubro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa Educação Comunitária, a ser implementado, gradativamente, pela Secretaria Municipal de Educação, nas escolas da rede municipal de ensino.

Art. 2º Consiste o Programa na formação, em serviço, de integrantes do Quadro do Magistério Municipal, em educação comunitária e desenvolvimento de cidadania no ambiente escolar.

Art. 3º Os Educadores Comunitários deverão apoiar a Direção das unidades educacionais e o Conselho de Escola no desempenho das seguintes atividades:

I - desenvolver ações de cidadania e promover o diálogo entre a comunidade escolar e a comunidade do entorno;

II - reforçar à criança e ao jovem a compreensão de seu papel na sociedade, incentivando seu exercício de forma consciente, responsável e contínua, utilizando o lugar onde vive, sua cidade, sua escola, seu bairro, sua vizinhança, como parceiros em seu processo educativo;

III - incentivar e acompanhar a participação da comunidade nos Conselhos de Escola e em outros mecanismos de participação popular existentes, bem como nas atividades que contemplem a participação da comunidade, desenvolvidas no ambiente escolar ou no seu entorno;

IV - auxiliar na organização das Associações de Pais e Mestres, Grêmios Estudantis e outros órgãos auxiliares da escola;

V - desenvolver ações e promover a criação de espaços voltados à integração da escola com a comunidade;

VI - apoiar a implementação de políticas públicas que promovam a participação comunitária na escola e a utilização dos espaços educativos existentes no seu entorno;

VII - organizar e implementar, junto com a equipe Técnica, o pré e o pós aula e as atividades de fins de semana;

VIII - organizar e acompanhar passeios culturais voltados ao desenvolvimento de ações educativas e culturais fora do ambiente escolar;

IX - promover e articular, junto à comunidade escolar, ações educativas que visem à promoção da saúde.

Art. 4º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

Folha 08
Processo 768 107
<i>Jam</i>

§ 6º (VETADO)

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação deverá promover cursos de capacitação de Educadores Comunitários, abertos a todos os integrantes do Quadro do Magistério do Município, voltada ao desenvolvimento das ações instituídas por esta lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação poderá contar com o apoio e a participação das demais Secretarias Municipais na promoção e na organização dos cursos a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênios, contratos e acordos com o Governo Federal, outros entes da Federação, universidades, entidades públicas ou privadas e organizações não-governamentais, respeitadas as normas legalmente estabelecidas, visando ao acompanhamento, execução e avaliação das ações instituídas por esta lei.

Art. 8º O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de novembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de novembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir

13

Lei 11.822 de 26/06/95 Folha 09
 COM de 27/06/95 Pag. 02 Processo 768 107
 Anex. do Proc. 294/95
 PL 294 de 04/04/95
 Autor Gilson Barreto

J am
 SEBASTIANA AMORIM MARQUES
 RF. 51.595

LEI Nº 11.822 DE 26 DE JUNHO DE 1995
 (Projeto de Lei nº 294/95, do Vereador Gilson Barreto)

Estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os prédios escolares integrantes do patrimônio do Município de São Paulo, bem como suas instalações e equipamentos, poderão ser utilizados pela comunidade local, durante os finais - de - semana, feriados e férias escolares, de acordo com o estabelecido por esta lei.

Art. 2º - A utilização pela comunidade local fica sujeita ao critério justificado e fundamentado da direção de cada escola, em comum acordo com a Associação de Pais e Mestres.

Art. 3º - As dependências, instalações e equipamentos da escola somente poderão ser utilizados para o desenvolvimento de atividades de cunho esportivo,

social e cultural, bem como para cursos de alfabetização de adultos, através de entidades representativas da comunidade local sem fins lucrativos.

Parágrafo único - Entidades sem fins lucrativos sediadas na região, que necessitem de espaços para reuniões periódicas, ou eventuais, poderão também utilizar-se das dependências e instalações escolares, nos períodos especificados no artigo 1º, desde que não conflitem com as atividades previstas neste artigo e que solicitem prévia autorização à direção da escola.

Art. 4º - As atividades referidas no artigo anterior serão desenvolvidas às expensas da própria comunidade usuária.

Art. 5º - O uso do prédio, instalações e equipamentos da escola municipal fica condicionado à assinatura de termo de responsabilidade relativo à perfeita utilização e manutenção dos bens, a ser firmado entre representantes da comunidade usuária e a direção da escola, estabelecendo a exigência de ressarcimento pelos danos eventualmente causados ao patrimônio público.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 1995, 442º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO FITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 1995.

EDIVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 26 Ano: 2001 Secretaria: CAMARA

Busca no Portal	
Folha 8°C	10
Processo 768	107
SEBASTIANA AMORIM MARQUES	
RP. 51.695	

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 0026/2001, do Vereador Carlos Giannazi.

"INSTITUI O PROJETO ESCOLA CIDADÃ NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO PAULO

Art. 1: Fica instituído em toda a Rede Municipal de Ensino o Projeto Escola Cidadã

Art. 2: São objetivos do Projeto:

- I. Entender a escola como espaço público aberto à discussão de questões da cidadania ;
- II. Discutir a cidadania como tema pertinente as educação ;
- III. Abrir espaço da escola à demanda de grupos organizados ;
- IV. Possibilitar aos educadores ampliar sua formação;
- V. Aumentar o vínculo entre educadores, alunos e membros da comunidade;
- VI. Ampliar a atuação curricular das escolas, abarcando, além dos temas da cidadania e ética, a produção cultural e a iniciação ao trabalho;
- VII. Criar possibilidades concretas para que a escola possa administrar sua autonomia .

Art. 3: O Projeto Escola Cidadã desenvolver-se-á em cada escola que tiver interesse e se inscrever no órgão regional da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 4: A escola inscrita poderá apresentar propostas de atividades nas áreas curriculares e extra - curriculares, abordando, entre outras, questões como cidadania, ética, solidariedade, cooperação, respeito, diálogo, justiça, não-violência, direitos humanos, orientação sexual, igualdade, pluralidade cultural, iniciação ao trabalho.

Parágrafo Primeiro: O Projeto apresentado pela escola deverá ser formulado em um formato padronizado, analisado e aprovado pela órgão regional da Secretaria Municipal e Educação .

X Parágrafo Segundo: As atividades desenvolvidas pela escola poderão ser organizadas em ciclo de palestras, oficinas, mutirões, debates, práticas esportivas, eventos culturais, cursos livres, eventos artísticos, feiras, cursos de inicialização ao trabalho.

Parágrafo Terceiro: As atividades propostas deverão levar em conta interesses da comunidade, os recursos disponíveis em sua comunidade e recursos oferecidos pelas secretarias Municipais da Educação, da Cultura, de Esportes.

X Parágrafo Quarto: Além desses recursos, a escola poderá buscar e receber apoio e cooperação de instituições não-governamentais e empresas.

Art. 5: As atividades serão realizadas em horários alternativos que não prejudiquem o funcionamento diário da escola e/ou no horário de funcionamento normal , desde que essas atividades sejam, preferencialmente, integradas às práticas curriculares cotidianas.

Art. 6: O Projeto Escola Cidadã, no âmbito da escola, será coordenado por um grupo do qual farão parte dois representantes da escola, dois alunos e dois pais/ representantes da comunidade.

Parágrafo Primeiro: O grupo de coordenação será escolhido em reunião do Conselho de Escola.

Parágrafo Segundo: À coordenação caberá, além da função própria de coordenação do Projeto, responsabilizar-se pela abertura/fechamento e cuidado com as instalações do patrimônio municipal.

Folha	11
Processo	768 107
RF. 51.505	

Art. 7: Caberá à Secretaria Municipal de Educação, através de seu órgão central organizador da política educacional, articular-se com as outras secretarias para estabelecerem clara e objetivamente quais recursos humanos das respectivas secretarias serão disponibilizados para compor ~~com as escolas participantes~~ do Projeto Escola Cidadã.

Art. 8: Caberá a Secretaria da Administração encontrar um meio de efetivar remuneração para os funcionários públicos envolvidos no Projeto de cada escola, propondo, inclusive limites.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Educação deverá propor, após estudos da legislação em vigor, um meio de permitir que a APM das escolas possam receber recursos econômicos para usarem nos seus Projetos da Escola Cidadã, minimizando ao máximo a burocracia de recebimento dos recursos e prestação de contas.

Art. 9: Caberá a Secretaria Municipal da Educação fornecer recursos materiais básicos para as escolas com Projetos Escola Cidadã aprovados.

Art. 10: Caberá a secretaria Municipal do Abastecimento prover as escolas participantes do Projeto de alimentação para os participantes das atividades desenvolvidas nos finais de semana.

Art. 11: A Secretaria Municipal de Educação regulamentará, esta lei, no que for necessário e complementar, dentro de sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 12: As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14: Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões; 1º de Fevereiro de 2001 Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir

À SGP-2.
Sra. Secretária.

Feita a pesquisa e análise, para promulgação.

S.P., 30/11/07

Raimundo Batista

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

RECEBIDO - SGP - 22

12 DEZ 2007

PROTOCOLO LEGISLATIVO

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

13/12/07

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/05/08 AS 14:00 h

FOR. *Jr*

SAÍDA: 19/05 AS: 16 h 30 ASS: *[Assinatura]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 08/04/08 AS 16:45 h

FOR. *CPelle e.*

SAÍDA: 11/04 AS: 16 h 00 ASS: *[Assinatura]*

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

14.12.07 16h

SOLANGE RAIMUNDO BATISTA

R.F. 1001
Secretária

Ao Nobre vereador / À Nobre vereadora

ADRIANO TIMOTEO

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 03/04/08

Obs: o prazo para... de 8 dias, nos
termos do § 3º do art. 231.

REGISTRADO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Ademir do Guia

08 05 08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(s) juntado(s) nesta data documento(s) informo(s)

sol nº 12 e 13 de informação nº

SOLANGE RAIMUNDO BATISTA
R.F. 1001
Secretária



16 - PAR
16- 0755/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0768/07

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa garantir, nas escolas municipais e Centros de Educação Integrada (CEUS) a destinação de espaço físico para a realização de atividades voltadas ao ensino, formação, aperfeiçoamento, preparação, lazer, recreação e outras, de natureza não religiosa ou político-partidária, que tenham por objetivo o desenvolvimento da comunidade e o exercício da cidadania, atendendo às requisições feitas por entidades sociais, movimentos sociais, associações e conselhos de qualquer natureza, inclusive aos finais de semana e feriados, desde que não comprometam o bom funcionamento da unidade.

O projeto apresenta condições de prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica Paulistana reza:

“Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Em outro dispositivo do mesmo diploma legal complementa:

“Art. 213. O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I – políticas que visem ao bem físico, mental e social do indivíduo e da coletividade...”.

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, *caput*, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 2º, XII, da LOM.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 25/6/08

DE... DO... ORIGINAL

26 / 6 / 08

112 coluna 1

Comunicação: *[assinatura]*

FABIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário

À Dada Comissão de
 Administração Pública
 Em, 26 / 6 / 08

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em, 26 / 06 / 08 às 14h

[assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Vere. Gilson Baccato

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: 26 / 06 / 08.

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data para informação, rubricado sob

Documento

folha nº 13 e 14 a) *[assinatura]*

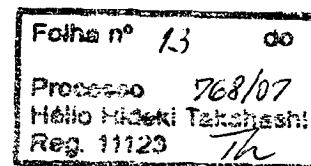
10/10/08

Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01198/2008



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 768/07.**

De autoria do nobre vereador Carlos Neder, o presente projeto objetiva garantir a destinação de espaço físico nas escolas municipais e nos Centros de Educação Unificada às entidades da sociedade civil organizada, movimentos populares, associações e conselhos, para o desenvolvimento de atividades de ensino, formação, aperfeiçoamento, preparação, lazer e recreação.

As atividades compreendidas pela propositura envolvem aulas, palestras, seminários, reuniões, assembléias, simpósios, oficinas, "workshops", apresentações, espetáculos e outras para as quais se faça necessário à utilização desse espaço físico.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade.

De acordo com a justificativa, objetiva-se aproveitar a capacidade ociosa dos CÉUS em benefício da coletividade.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 8/10/08.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

• Ver. Aurélio Nomura - Presidente

Ver. Gilson Barreto

Ver. Jorge Borges

• Ver. José Américo

• Ver. José Rolim
RELATOR

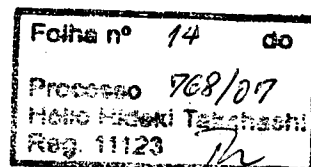
• Ver. Marta Costa

• Ver. Soninha

17 - RELCOM
17- 4071/2008



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 768/07.**

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Carlos Neder "garante a destinação de espaço físico nas escolas municipais e nos Centros de Educação Unificada às entidades da sociedade civil organizada, movimentos populares, associações e conselhos, para o desenvolvimento de atividades de ensino, formação, aperfeiçoamento, preparação, lazer e recreação" compreendendo aulas, palestras, seminários, reuniões, assembléias, simpósios, oficinas, "work shops", apresentações, espetáculos e outras para as quais se faça necessário à utilização desse espaço físico.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade.

Segundo o autor as escolas municipais e os CEU's merecem ser otimizada em benefício da sociedade que os circundam, pois permanecem ociosos durante o período que não coincide com as aulas e também a administração pública encontra dificuldades práticas para combater essa ociosidade por escassez de servidores ou mesmo a necessidade de alterações de seus horários.

Justifica ainda o autor que a interação da sociedade civil organizada com a administração pública traz benefícios a ambas as partes: permite às entidades que desfrutem de local apropriado para o desenvolvimento de suas atividades e otimiza a utilização do espaço público, tornando-o mais próximo da comunidade a que serve e mais seguro.

O projeto em análise, apesar de revestir-se de elevado interesse público, não deve prosperar, tendo em vista que já existem as Lei nº 14.093/05, que institui no Município o programa "Educação Comunitária", bem como a Lei nº 11.822/95, que estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal.

Contrário, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 17/09/08.

Ver. Aurélio Nomura - Presidente

Ver. Gilson Barreto - Relator

Ver. Jorge Borges

Ver. José Américo

Ver. José Rolim

Ver. Marta Costa

Ver. Soninha

17 - RELCOM
17- 4070/2008

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 10 / 08
página 71 coluna 1ª e 2ª
Conferido: TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 10 / 10 / 08

TH
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 10/10/08
RA 10799

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Beto Custodio
Para o nobre
Sala
Em 15/10/08
Rey Alce
Obs: o prazo para a entrega do documento é de 2 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R. M.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Sou CLAUDEMIR DE SOUZA
deferido no 10/10/08
Obs: o prazo para a entrega do documento é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. M.

Sigue _____ juntado _____, nesta data
Documenta _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 15
Em 19/02/2009

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº .015.....

do processo nº 01-768

de 2007

, 19 / 02 / 2009

(a)

André Marcon
Técnico,

Administrativo

RF 11.264

À

SGP-33

Senhora Supervisora:

Para arquivamento nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

19/02/2009

André Marcon
André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 15 fls.

Arquivado em 27/02/2009

Func.º Assado

Assado
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 20 e folha de Informação
sob n.º 12 103 09

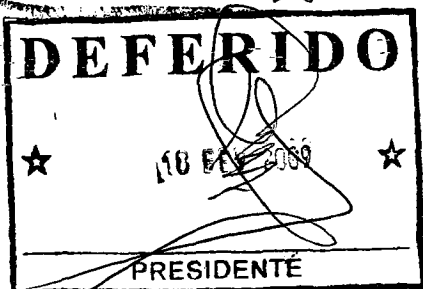
Aparecido
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



Folha N.º 16 do proc.
N.º 01-768 de 07
O funcionário *Pratto*

Câmara Municipal de São Paulo

Marcelo Ferreira
Presidente do Conselho
RF 101.075



REQUERIMENTO "D" Nº

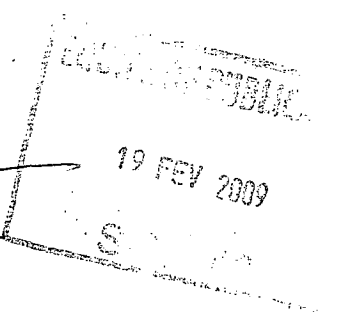
13 - RDS
13-00137/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos ex-vereadores Beto Custódio, Carlos Neder, Claudete Alves e Paulo Fiorilo

Segue a **lista anexa**.

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT



APL
19/02



Folha N.º 17 do proc
N.º 01-268 de 07
Bancada de Vereadores

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
101.075

**Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT**

		2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
BETO CUSTÓDIO		178	PLO 12	PR 31	24	559	PR 12	PR 14	115
		229	PR 29	425	103	723	PR 13	126	166
		299	289	461	229	825	PR 15	213	230
		334		511	237		PR 26	248	369
		377		568	261		PDL 64	253	370
				642	282		79	416	410
				883	283		186	511	
					291		297	512	
					368		348	554	
					378		374	673	
					379		375	774	
								775	
								849	
								850	
								851	
								852	
		1999	2000	2001	2002	2003	2004	2007	2008
CARLOS NEDER	PLO 02/97	32/99	35/00	PR 11	02	06	133	PLO 05	PR 01
	PR 05/97	134/99	PDL	74	06	PR 32	273	PR 09	06
	PLO 05/97	167/99	41/00	76	52	PR 44	363	PR 10	PR 07
	36/97	222/99	83/00	94	128	52	392	PR 11	34
	40/97	278/99	108/00	296	150	135	496	PR 14	PDL 66
	49/97	526/99	330/00	675	316	198		PR 18	79
	67/97	572/99	356/00	710	388	433		PR 26	99
	68/97	595/99	410/00		607	434		235	144
	106/97				629	520		236	273
	121/97				636	543		237	297
	122/97				663	601		238	379
	228/97				714	692		280	438
	249/97					698		375	481
	252/97					727		381	606
	273/97					728		452	
	276/97					793		508	
	302/97					841		512	
	303/97					891		533	
	342/97					903		682	
	352/97							767	
	389/97							768	
	439/97							778	
	536/97							800	
	547/97							806	
	604/97							848	
	617/97								
	683/97								
	899/97								
	908/97								
	947/97								
	959/97								
	986/97								
	1011/97								
	1170/97								
	PR 03/98								
	PR 10/98								
	39/98								
	203/98								
	239/98								
	311/98								
	340/98								
	493/98								
	494/98								
	567/98								
	576/98								
	603/98								
	747/98								
	783/98								



	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
	581	09	PR 13	PDL 03	PLO 02	PR 04	PR 12
	591	PR 19	PR 14	PR 04	PR 07	PR 05	70
	618	PR 43	PR 15	PDL 04	PR 08	PR 04	77
	637	249	PR 19	13	PDL 09	PR 14	208
	638	294	PR 21	14	22	PR 27	209
	639	399	71	23	96	49	210
	640	401	79	24	97	64	397
	641	439	110	25	98	65	398
	642	440	147	26	99	66	399
	643	441	167	27	PDL 100	67	445
		442	198	26	101	68	496
		475	199	27	102	69	601
		476	200	28	103	70	602
		561	206	29	104	71	671
		566	281	30	105	72	682
		567	298	31	106	73	
		608	307	32	107	74	
		609	308	42	108	75	
		763	361	43	109	76	
		764	387	PDL 54	110	77	
		765	394	57	111	78	
		798	395	PDL 82	112	79	
		804	430	95	113	264	
		805	453	165	114	265	
		825	454	307	115	266	
		844	455	321	116	267	
		852	456	334	117	268	
		853	457	338	118	269	
		898	458	373	119	270	
		899	459	451	120	271	
		901	461	585	121	272	
			462	611	122	274	
			463	702	622	275	
			483	739	650	276	
			488	743	651	277	
				744	671	291	
				809	672	292	
				823	673	301	
				824		358	
						399	
						400	
						417	
						418	
						456	
						512	
						562	
						714	
						716	
						717	
						758	
						759	
						760	
						761	

CLAUDETE ALVES



Asserício
Asserício Ferreira
Assistente Parlamentar
RE 401.075

PAULO FIORELO						2005	2006	2007	2008
						PDL 07	01	04	PR 08
						PDL 08	PR 18	PLO 07	PR 11
						PDL 09	PDL 104	PR 14	74
						15	359	PR 21	151
						PDL 24	504	PR 28	195
						PDL 42	636	512	212
						236	699	584	213
						427		677	265
						471		690	277
						491		699	334
						581		708	360
						596		738	404
						598		744	425
						620			458
						695			508
						814			522
						815			559
									595



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ²⁰

do processo nº ⁰¹⁻⁷⁶⁸ de 200, ⁷ ¹² ⁰³ ⁰⁹ (a)

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

[Assinatura]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

⁰⁴ ¹ ⁰³ / 2009

[Assinatura]
Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

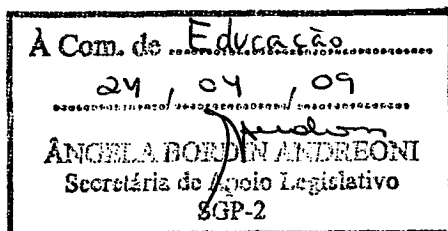
À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 ¹³² / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, ¹² de ⁰³ de 200...?

[Assinatura]
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33



[Assinatura]
de

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 24/04/09 às
RF 10799

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para relatar:
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em: _____

Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para relatar:
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em: _____

Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEM EFEITO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

João Neto

Para relatar:
Sala da Comissão de Educação, Cultural e Esportes
Em: 5/6/09

Presidente

Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Pedido de voto do Vereador / A Vereadora

Alfredo

deferido em: 10/08/09

Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 24 e 23

Em 02, 09, 09

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21 de 21
nº 768 de 07
Mônica R. A. Priva

VOTO EM SEPARADO VENCIDO DO VEREADOR ALFREDINHO
AO PL 768/07

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR ALFREDINHO AO PROJETO DE LEI Nº 768/2007.

De autoria do n. Vereador Carlos Neder, o presente projeto de lei visa garantir a destinação de espaço físico nas escolas municipais e nos Centros de Educação Unificada às entidades da sociedade civil organizada, movimentos populares, associações e conselhos, para o desenvolvimento de atividades de ensino, formação e aperfeiçoamento, preparação, lazer e recreação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Administração Pública, entendendo que os propósitos da matéria visam beneficiar a coletividade, opinou favoravelmente a sua aprovação.

No que compete à análise de mérito, entendo que a proposta atinge o interesse público e deve receber a aprovação dos nobres pares da Comissão, bem como desta Casa Legislativa, pelas razões que passo a expor:

A propositura em questão vem se somar à Lei 11.822, de 26 de junho de 1995, que estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal. Isso porque tal lei ao dispor sobre normas de utilização das dependências das escolas o faz de maneira genérica, citando que a autorização deverá atingir atividades de cunho esportivo, social e cultural.

Quanto à Lei 14.093, de 29 de novembro de 2005, esta faz citação da utilização dos espaços escolares em um contexto de integração com os espaços da comunidade, eis que seu objeto é instituir o Programa Educação Comunitária, não se aprofundando, portanto, no regramento da utilização dos espaços escolares.

Desse modo, o mérito da presente propositura está em estabelecer normas mais objetivas para a destinação dos espaços físicos das escolas para além das atividades curriculares, deixando claro que a regulamentação partirá do Poder Executivo, garantindo-lhe, inclusive, a responsabilidade pela organização das atividades de caráter educativo. Além disso, o projeto de lei insere os CEUs – Centros de Educação Unificados, que não estão previstos nos diplomas legais supracitados.

Em favor da propositura em questão pesa, ainda, a capacidade de garantir a autonomia e a independência do Conselho Gestor e dos Conselhos de Escola no momento de decidirem sobre as demandas do espaço pela comunidade local, pois que estabelece quais tipos de atividades deverão configurar dentre as que devem



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22 do proc
nº 768 de 07
Mônica L. L. Silva

receber a autorização, amparando e fortalecendo as decisões desses Conselhos. Na falta desse detalhamento, as autorizações têm ficado ao sabor de questões subjetivas, muitas vezes confrontando os parâmetros democráticos e transparentes. Além disso, há casos em que as decisões dos Conselhos sofrem questionamentos e restrições por parte dos órgãos centrais, desautorizando-os e ignorando seu importante papel de representante da comunidade escolar local.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,


Vereador Alfredinho

Publicado no DIÁRIO OFICIAL.

De _____

Página(s) _____

Conferido por:

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

A Deputada Comissão de
Finanças e Orçamento
Em _____

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 23
nº 168 do proc
Mônica R. A. Paiva

16 - PAR
PARECER N 16- 00824/2009

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 768/2007.

De autoria do n. Vereador Carlos Neder, o presente projeto de lei visa garantir a destinação de espaço físico nas escolas municipais e nos Centros de Educação Unificada às entidades da sociedade civil organizada, movimentos populares, associações e conselhos, para o desenvolvimento de atividades de ensino, formação e aperfeiçoamento, preparação, lazer e recreação, e dá outras providências.

A d. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade às fls. 12.

A Comissão de Administração Pública, entendendo que os propósitos da matéria visam beneficiar a coletividade, opinou favoravelmente a sua aprovação.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, dentro do aspecto que lhe cabe manifestar, louva os nobres propósitos do autor, porém entende que a propositura não pode prosperar pelas razões expostas a seguir.

Com efeito, os propósitos da matéria já estão contemplados nas leis 11.822/1995 e 14.093/2005. A primeira legislação estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal. Já o segundo diploma legal prevê o incentivo à criação de espaços voltados à integração da escola com a comunidade, além de apoiar a implementação de políticas públicas que promovam a participação comunitária na escola e a utilização dos espaços educativos existentes no seu entorno.

Em face do exposto, considerando a perda do objeto do presente projeto de lei, **contrário** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 22/09/09.

Ver. Eliseu Gabriel – Presidente

Ver. Jooji Hato- Relator

Ver. Cláudio Fonseca

Ver. Claudinho de Souza

Ver. Alfredinho

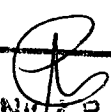
Ver. Marco A. Cunha

Ver. Netinho de Paula

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

De 10/09/2009

Página(s) 02 Coluna(s) 1ª

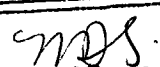
Conferido por: 

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 10/02/09


MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
14/09/09 às 19h00


Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ao Nobre Vereador / À Nobre Versadora
Dona To

Para receber
Saldo de 15/9/2009 em 15/9/2009

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
FLORIANO PESARO

deferido na reunião ordinária de: 25/11/2009

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 24

Em 24/02/10

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 10.184



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº - 24 -

Do processo n.º 01 -0768 de 2007 Em 24 / 10 / 2010 (a)

André Marcon
RF 11264

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Milton Leite

deferido na reunião de 24/02/10

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 30-03-10

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Gilson Barreto

deferido na reunião ordinária de 07/04/10

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 30-05-10

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Atílio Francisco

deferido na reunião ordinária de: 26/05/10

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 14-06-10

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Souza Santos

deferido na reunião ordinária de: 16/06/10.

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 23/06/10

Redistribuído ao nobre Vereador 618 Sen. Barros

Para Relatar,
Sala da Comissão de Orçamento

Em 24 de 08 de 2010

[Assinatura]
Presidente

Segue — juntado —, nesta data

Documento — e papel de informação

Rubricado — sob folha — nº 25

Em 08, 10, 2010

André Marcon [Assinatura]
Técnico Administrativo
RF 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO**

16 - PAR
16- 01191/2010

Folha nº 25 do proc.
nº. 01-768 de 20 07

André Marcon
RF 11264

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 768/2007**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Nêder, visa garantir, nas escolas municipais e nos Centros de Educação Unificada (CEUS) do Município de São Paulo, a destinação de espaços físicos, para a realização de atividades voltadas ao ensino, formação, aperfeiçoamento, preparação, lazer, recreação e outras, de natureza não-religiosa ou político-partidária, que tenham por objetivo o desenvolvimento da comunidade e o exercício da cidadania.

Ressaltamos as nobres intenções do autor, porém entendemos que o projeto não pode prosperar em decorrência de seus propósitos já estarem contemplados na Lei 11.822/1995, que estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal durante os finais de semana, feriado e férias escolares.

Diante do exposto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06/10/2010

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Gilson Barreto
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Milton Leite

Ver. Souza Santos

17 - RELCOM
17- 01235/2010

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07. outubro 2010
pagina 03 coluna 03
Conteúdo: *André Marcon*

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

A SGP-21
São Paulo, 13/10/2010
André Marcon

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO SGP-21
Em 14-10-10 /
às 15:43 horas

[Assinatura]
Luzia de Oliveira Leite
Auxiliar Operacional
R.F. 10.738



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo nº 768 de 2007, de 02 / 01 / 2013 (a) 26

André Bittencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

72289

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SEÇÃO DE ARQUIVAMENTO GERAL
Processo nº <u>121031-2009</u>
Arquivado em <u>10/01/2013</u>
Com <u>26</u> folhas.
<i>Ellete L.S.</i>

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) suscitado(s) sob
nº 27 da Informação
nº 28 04/03/2013
Ubirajara
Ubirajara de Farias Freitas Filho
Consultor Técnico Legislativo - Justiça
RF 11.215



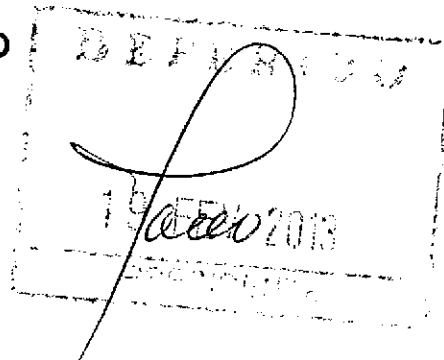
Câmara Municipal de São Paulo

Ubirajara de Farias Freitas Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Folha nº 27... do Processo
nº 01... 768... de 2007
Ubirajara

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00038/2013



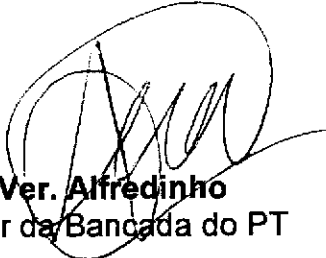
Sr. Presidente,

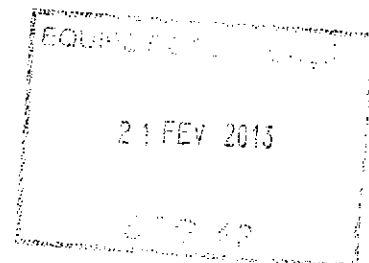
REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Carlos Neder

PL 108/00, PL 330/00, PR 011/11, PL 074/11, PL 94/11, PL 296/01, PL 576/06, PL 02/02, PR 32/02, PL 128/02, PL 150/02, PL 316/02, PL 388/02, PL 607/02, PL 629/02, PL 636/02, PL 663/02, PL 714/02, PL 06/03, PR 32/03, PR 44/03, PL 135/03, PL 433/03, PL 543/03, PL 601/03, PL 692/03, PL 698/03, PL 727/03, PL 728/03, PL 841/03, PL 133/04, PL 273/04, PL 363/04, PLO 05/07, PR 09/07, PR 10/07, PR 11/07, PR 14/07, PR 18/07, PR 26/07, PL 235/07, PL 236/07, PL 238/07, PL 280/07, PL 375/07, PL 452/07, PL 508/07, PL 512/07, PL 767/07, PL 768/07, PL 800/07, PL 806/07, PR 01/08, PL 06/08, PR 07/08, PL 34/08, PL 79/08, PL 273/08, PL 481/08, PL 614/08, PL 638/08, PL 674/08, PL 690/08, PDL 81/2012, PL 124/2011, PL 150/2011, PL 459/2011, PL 78/012, PL 249/2012, PL 292/2012, PL 293/2012, PL 402/2012, PL 421/2012, PL 467/2012, PL 497/2012, PR 01/2011, PR 13/2011, PLO 02/97, PLO 05/97, PR 05/97, PL 249/97, PL 252/97, PL 273/97, PL 276/97, PL 352/97, PL 439/97, PL 536/97, PL 547/97, PL 617/97, PL 908/97, PL 947/97, PL 986/97, PR 10/98, PL 39/98, PL 203/98, PL 239/98, PL 340/98, PL 567/98, PL 134/99, PL 222/99, PL 278/99, PL 526/99, PL 595/99

Sala das Sessões, em


Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO ULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº 01-768 de 20 07 04, 03, 2013. (a) Vinícius

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0038/2013.

01/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0038/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

04/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06/03/13

Adriana de França Silva
Assistente Parlamentar
Recebi
000496

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

261 4 13

Edaury
Edaury Rainone dos Santos

Supervisora de SOP-22
SF 18.001

SEI

SETOR DE PESQUISA

29/04/13

16:20

136

DATA: 18/11/14 10:12:45

Ass: *M^a Jose*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papel com Informação} Documento rubricados sob

Folhas de n^os 29 a 44 em 18/11/2014

M^a Jose
Técnico Administrativo
RA 10948



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Trâmite nº 29 da proc.
nº 01-0768 de 2007
OAB/SP 244.472
Meyosa
Assessoria Jurídica
Assessoria Jurídica nº 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0768/07

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 10.949, de 24 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o desenvolvimento de programas culturais e esportivos, durante o período de recesso escolar nas escolas municipais, e da outras providências;
- Lei Municipal nº 11.822, de 26 de junho de 1995, que estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal;
- Lei Municipal nº 12.625, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a instalação de salas de aula nas Escolas Municipais para ministrar cursos de alfabetização para adultos;
- Lei Municipal nº 14.093, de 29 de novembro de 2005, que institui, no Município de São Paulo, o Programa Educação Comunitária, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 52.342, de 26 de maio de 2011, que institui o Programa Ampliar nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- Decreto Municipal nº 54.944, de 20 de março de 2014, que reorganiza o Programa Clube Escola.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP 21 para prosseguimento.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

30 do proc.
01-0768 de 2007
Meyoso
Arquivo de Arquivo
10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 10949

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.949 24/01/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o desenvolvimento de programas culturais e esportivos, durante o periodo de recesso escolar de inverno e verao, nas escolas municipais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 344/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): Arnaldo Madeira

Regulamentação: Decreto nº 29.883/1991 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

M. José

LEI Nº 10.949 , DE 24 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 344/89, do Vereador Arnaldo Madeira)

Dispõe sobre o desenvolvimento de programas culturais e esportivos, durante o período de recesso escolar de inverno e verão, nas escolas municipais e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo desenvolverá programas de caráter cultural e esportivo, durante o período de recesso escolar de inverno e verão, nas escolas municipais.

§ 1º - Durante o período de desenvolvimento dos programas, referidos no "caput" deste artigo, a merenda escolar deverá ser regularmente oferecida.

§ 2º - A programação e o cardápio da merenda serão publicados no órgão oficial de imprensa com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do início do período de recesso discriminado neste artigo.

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 1991, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

PAULO REGIUS NEVES FREIRE, Secretário Municipal de Educação

JUAREZ SOARES MOREIRA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

MARILENA DE SOUZA CHAUÍ, Secretária Municipal de Cultura

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

32
01-0768 de 2007
M. José
10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11822

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.822 26/06/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 294/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilson Barreto

Regulamentação: Decreto nº 36.832/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.822 , DE 26 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 294/95, do Vereador Gilson Barreto)

Estabelece normas para a utilização, pela comunidade, dos prédios escolares integrantes do patrimônio municipal.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os prédios escolares integrantes do patrimônio do Município de São Paulo, bem como suas instalações e equipamentos, poderão ser utilizados pela comunidade local, durante os finais - de - semana, feriados e férias escolares, de acordo com o estabelecido por esta lei.

Art. 2º - A utilização pela comunidade local fica sujeita ao critério justificado e fundamentado da direção de cada escola, em comum acordo com a Associação de Pais e Mestres.

Art. 3º - As dependências, instalações e equipamentos da escola somente poderão ser utilizados para o desenvolvimento de atividades de cunho esportivo, social e cultural, bem como para cursos de alfabetização de adultos, através de entidades representativas da comunidade local sem fins lucrativos.

Parágrafo único - Entidades sem fins lucrativos sediadas na região, que necessitem de espaços para reuniões periódicas, ou eventuais, poderão também utilizar-se das dependências e instalações escolares, nos períodos especificados no artigo 1º, desde que não conflitem com as atividades previstas neste artigo e que solicitem prévia autorização à direção da escola.

Art. 4º - As atividades referidas no artigo anterior serão desenvolvidas às expensas da própria comunidade usuária.

Art. 5º - O uso do prédio, instalações e equipamentos da escola municipal fica condicionado à assinatura de termo de responsabilidade relativo à perfeita utilização e manutenção dos bens, a ser firmado entre representantes da comunidade usuária e a direção da escola, estabelecendo a exigência de ressarcimento pelos danos eventualmente causados ao patrimônio público.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 1995, 442º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

34 do proc.
01-0768 de 2007
M. Z. Silva
M. Z. Silva
10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **12625**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.625 06/05/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instalação de salas de aula nas Escolas Municipais para ministrar cursos de alfabetização para adultos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 609/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Dalton Silvano

[[Back](#)]

LEI N. 12.625 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a instalação de salas de aula nas Escolas Municipais para ministrar cursos de alfabetização para adultos.

(Projeto de Lei n. 609/97, do Vereador Dalton Silvano)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Executivo Municipal fica autorizado a destinar salas de aula no espaço físico de todas as Escolas da Rede Municipal, bem como introduzir cursos básicos de alfabetização para adultos em período em que não hajam aulas para os cursos de 1º e 2º graus.

Art. 2º A inclusão referida no caput será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas Legislações, Federal e Estadual.

Art. 3º Os professores serão profissionais de Educação Docentes concursados ou contratados na forma da legislação vigente, subordinados ao diretor da respectiva escola.

Art. 4º O Executivo Municipal poderá firmar convênios com o Governo Estadual e Federal, bem como com órgãos e empresas públicas e privadas, com Associações de Classe, Sociedades Cívis e Sindicatos para o cumprimento do disposto no caput desta lei.

Art. 5º No caso de convênios na forma do artigo 4º anterior, o Executivo Municipal fica autorizado a custear as despesas operacionais, correspondentes (aluguel, luz, água, material didático e outros) mediante procedimentos de licitação vigentes ou ainda fornecer esses materiais sendo que, naqueles casos, os professores também deverão ser profissionais da Educação Docentes, concursados ou contratados na forma da legislação vigente.

Art. 6º O Secretário Municipal de Educação se encarregará das normas e critérios de implementação dos cursos, bem como aquisição de equipamentos necessários.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

36 do proc.
01-0768 de 2007
M. José
Oliveira
10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14093

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.093 29/11/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no Município de São Paulo, o Programa Educação Comunitária, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 475/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Soninha

Regulamentação: Decreto nº 47.050/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.093, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 475/05, da Vereadora Soninha - PT)

Institui, no Município de São Paulo, o Programa Educação Comunitária, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de outubro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa Educação Comunitária, a ser implementado, gradativamente, pela Secretaria Municipal de Educação, nas escolas da rede municipal de ensino.

Art. 2º Consiste o Programa na formação, em serviço, de integrantes do Quadro do Magistério Municipal, em educação comunitária e desenvolvimento de cidadania no ambiente escolar.

Art. 3º Os Educadores Comunitários deverão apoiar a Direção das unidades educacionais e o Conselho de Escola no desempenho das seguintes atividades:

I - desenvolver ações de cidadania e promover o diálogo entre a comunidade escolar e a comunidade do entorno;

II - reforçar à criança e ao jovem a compreensão de seu papel na sociedade, incentivando seu exercício de forma consciente, responsável e contínua, utilizando o lugar onde vive, sua cidade, sua escola, seu bairro, sua vizinhança, como parceiros em seu processo educativo;

III - incentivar e acompanhar a participação da comunidade nos Conselhos de Escola e em outros mecanismos de participação popular existentes, bem como nas atividades que contemplem a participação da comunidade, desenvolvidas no ambiente escolar ou no seu entorno;

IV - auxiliar na organização das Associações de Pais e Mestres, Grêmios Estudantis e outros órgãos auxiliares da escola;

V - desenvolver ações e promover a criação de espaços voltados à integração da escola com a comunidade;

VI - apoiar a implementação de políticas públicas que promovam a participação comunitária na escola e a utilização dos espaços educativos existentes no seu entorno;

VII - organizar e implementar, junto com a equipe Técnica, o pré e o pós aula e as atividades de fins de semana;

VIII - organizar e acompanhar passeios culturais voltados ao desenvolvimento de ações educativas e culturais fora do ambiente escolar;

IX - promover e articular, junto à comunidade escolar, ações educativas que visem à promoção da saúde.

Art. 4º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação deverá promover cursos de capacitação de Educadores Comunitários, abertos a todos os integrantes do Quadro do Magistério do Município, voltada ao desenvolvimento das ações instituídas por esta lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação poderá contar com o apoio e a participação das demais Secretarias Municipais na promoção e na organização dos cursos a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênios, contratos e acordos com o Governo Federal, outros entes da Federação, universidades, entidades

públicas ou privadas e organizações não-governamentais, respeitadas as normas legalmente estabelecidas, visando ao acompanhamento, execução e avaliação das ações instituídas por esta lei.

Art. 8º O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de novembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de novembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

39 do proc.
01-0768 de 20 07
M. José de Oliveira
CPF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 52342

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.342 26/05/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Ampliar nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.

Revogação: Revoga o Decreto nº 46.210/2005.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 47.692/2006. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 27/05/2011, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 52.342, DE 26 DE MAIO DE 2011

Institui o Programa Ampliar nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 34 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que prevê a ampliação progressiva do período de permanência do aluno na escola;

CONSIDERANDO o compromisso da Administração Municipal de ampliar, gradativamente, o tempo de permanência dos alunos nas escolas, conforme previsto no Programa de Metas da Cidade de São Paulo - Agenda 2012, bem como de alcançar as metas de aprendizagem para os alunos do Ensino Fundamental estabelecidas no Plano Plurianual,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Ampliar nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, consistente na oferta de atividades curriculares de caráter educacional, abrangendo as atividades de recuperação de aprendizagem e/ou as de cunho social, esportivo ou cultural, em ampliação ao período regular de aulas.

Art. 2º. O Programa destina-se prioritariamente aos alunos matriculados no Ensino Fundamental, nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, que ampliarão o seu tempo de permanência na escola para até 7 (sete) horas diárias.

Parágrafo único. A ampliação referida no "caput" dar-se-á de maneira gradativa, observadas as especificidades de cada unidade educacional e as seguintes diretrizes:

I - favorecer o desenvolvimento do processo de aprendizagem, priorizando alunos com aproveitamento insuficiente, considerando os resultados das avaliações internas e externas, em especial os da Prova São Paulo;

II - apoiar e ampliar iniciativas já em andamento que atendam as prioridades indicadas no Projeto Pedagógico;

III - estimular a implantação e implementação de novos projetos educacionais.

Art. 3º. O Programa Ampliar tem como objetivos:

I - ampliar o tempo de permanência do aluno na unidade educacional por meio de ações sistematizadas de caráter educacional que promovam:

a) a melhoria do desenvolvimento e da aprendizagem dos alunos;

b) o protagonismo dos alunos;

c) o enriquecimento curricular; e

d) a melhoria do convívio escolar;

II - assegurar momentos de organização de estudos de recuperação paralela no contraturno escolar para os alunos com aproveitamento insuficiente;

III - potencializar o uso de todos os recursos e espaços escolares, ampliando os ambientes de aprendizagem.

Art. 4º. O Programa Ampliar será estruturado em etapas que incluam a sua elaboração e execução, bem como as formas de seu acompanhamento e a avaliação de seus resultados, de modo a possibilitar sua adequação e ajuste.

Art. 5º. Caberá a cada unidade educacional, de acordo com suas necessidades e possibilidades, organizar os horários e as atividades propostas para os Ciclos I e II do Ensino Fundamental, estruturando-as em conformidade com o estabelecido neste decreto e em normas complementares.

Art. 6º. As atividades que compõem o Programa Ampliar serão ministradas prioritariamente pelos Professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professores de Ensino Fundamental II e Médio em exercício na respectiva unidade educacional, em horário além da jornada regular de trabalho desses profissionais.

§ 1º. Não sendo possível o completo atendimento do disposto no "caput" pelos profissionais ali referidos, as atividades que compõem o Programa Ampliar poderão ser ministradas por Professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professores de Ensino Fundamental II e Médio vinculados a outras unidades educacionais, na seguinte ordem:

I - da mesma Diretoria Regional de Educação;

II - de outras Diretorias Regionais de Educação.

§ 2º. Pelo desempenho das atividades que compõem o Programa Ampliar, os professores referidos no "caput" e no § 1º deste artigo farão jus à remuneração das horas-aula correspondentes como Jornada Especial de Horas-Aula Excedentes - JEX, respeitados os limites previstos na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e observadas as disposições do Decreto nº 49.589, de 9 de junho de 2008.

Art. 7º. A discussão e elaboração do programa na unidade escolar, bem como as atividades de planejamento e organização, serão remuneradas como Jornada Especial de Trabalho Excedente - TEX, não devendo exceder a 4 (quatro) horas-aula mensais para professor participante com JEIF e 6 (seis) horas-aula mensais para professor participante com JBD.

Art. 8º. As horas destinadas ao Programa serão computadas para fins de Evolução Funcional dos professores participantes, que farão jus à pontuação a ser definida em portaria específica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º. Para o desenvolvimento das atividades do Programa, uma vez atendidas as condições estabelecidas na legislação aplicável, poderão ser contratados especialistas nas áreas relacionadas às atividades curriculares previstas no artigo 1º para atuação nos projetos mencionados neste decreto, desde que credenciados de acordo com as regras para esse fim estabelecidas em portaria específica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10. Os projetos definidos pelas unidades educacionais deverão ser enviados às respectivas Diretorias Regionais de Educação, para análise, manifestação e demais providências relativas à sua implantação.

Art. 11. A realização de atividades do Programa Ampliar nas Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs estará condicionada à autorização prévia da Secretaria Municipal de Educação, mediante justificativa fundamentada da unidade educacional e da respectiva Diretoria Regional de Educação.

Art. 12. Ficam mantidos, até o término de sua vigência, os editais e contratos para desenvolvimento de atividades em unidades educacionais, firmados sob a égide do Decreto nº 46.210, de 15 de agosto de 2005.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá as normas complementares necessárias ao cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 14. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 46.210, de 2005, e nº 47.692, de 15 de setembro de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de maio de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de maio de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Ata nº 42 do proc.
nº 01-0768 de 2007
O Funcionário
Mª J. José da Silva
Câmara Municipal de São Paulo - 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 54944

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 54.944 20/03/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Reorganiza o Programa Clube Escola.

Revogação: Revoga o Decreto nº 48.392/2007.; ([ver documento](#))Revoga o art. 4º do Decreto nº 50.801/2009. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Julha nº 43 do proc.
Nº 01-0768 de 2007
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técn. em adm. - São Paulo - RF 10.940

DECRETO Nº 54.944, DE 20 DE MARÇO DE 2014

Reorganiza o Programa Clube Escola.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º O Programa Clube Escola, criado pelo Decreto nº 48.392, de 29 de maio de 2007, fica reorganizado nos termos deste decreto.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação desenvolverá o Programa Clube Escola em suas unidades, de acordo com a natureza e a capacidade de cada equipamento, visando ampliar a oferta de oportunidades ao munícipe para participar de atividades esportivas, recreativas e de lazer, consubstanciadas em ações específicas direcionadas a facilitar a inclusão socioeducativa, promover a saúde e a qualidade de vida, contribuir para o desenvolvimento local (IDH), fomentar a prática esportiva, aprimorar a integração entre as diversas faixas etárias, descobrir novos talentos, além de possibilitar a reconstrução dos vínculos familiares e comunitários, com o envolvimento da família nesse processo, mediante as seguintes ações:

I - programar as atividades físicas, esportivas, de lazer e de recreação na Cidade de São Paulo, especialmente para os alunos da Rede Municipal de Ensino;

II - proporcionar o aumento qualificado de acesso dos alunos aos equipamentos esportivos administrados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

III - otimizar o potencial dos equipamentos esportivos administrados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, em prol da população paulistana.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, o programa poderá ser desenvolvido também nos Clubes da Comunidade, de forma complementar às atividades esportivas que essas entidades privadas exerçam, desde que atendam às regras dos respectivos editais.

Art. 3º As ações previstas nos incisos I e II e parágrafo único do artigo 2º deste decreto serão consideradas parte da educação inclusiva em apoio à Rede Municipal de Ensino, na conformidade do disposto no inciso VII do "caput" do artigo 3º da Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001, com a redação dada pela Lei nº 15.963, de 15 de janeiro de 2014.

Art. 4º Para a consecução do programa, a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação poderá firmar convênios ou outros ajustes com entidades públicas ou privadas, clubes, universidades e entidades da sociedade civil interessadas.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 48.392, de 2007, e o artigo 4º do Decreto nº 50.801, de 19 de agosto de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de março de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

CELSON DO CARMO JATENE, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI, Secretário Municipal de Educação

LEDA MARIA PAULANI, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

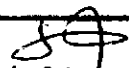
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de março de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/03/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

02/01/2017


Lúcia Oskirp
Supervisora de Equipe de
Atendimento - SGP-21
RP. 11020

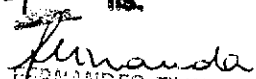
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL 66274

Requisitado em 04/03/2013

Arquivado novamente em 19/01/2017

Com 24 fis.

O Func*


FERNANDA FERNANDES TAKITONI

Técnico Administrativo

RE. 11.467